



029inf13 – HMF

INFORMATIVO 29 / 2013
LEI DE PLACAS

De acordo com nosso informativo 09 de 29/04/2011, está vigente a lei distrital 4.546/11:

*“Art. 1o Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, obrigados a incluir o endereço do estabelecimento e o telefone do PROCON/DF em suas **placas de identificação**.*

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser inseridas de forma legível, e cada caractere não poderá ter dimensão inferior a 20% (vinte por cento) do tamanho da letra utilizada no anúncio.

Art. 2o Os estabelecimentos mencionados no art. 1o que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência; II – após 30 dias da lavratura do auto de advertência, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de trinta dias; III – persistindo o descumprimento por período superior ao fixado no inciso II, a multa aplicada será cobrada em dobro; IV – retirada da placa.”

O Tribunal de Justiça confirmou nosso entendimento de que não há qualquer ilicitude na norma.

Reafirmamos nossa posição original no sentido de que *“no conceito de placas de identificação não se enquadra aparatos e peças publicitárias (tais como outdoors, faixas, impressos, panfletos, publicidade em revistas), mas tão somente aquelas que identificam, para o público em geral o próprio estabelecimento de ensino, e que, em geral, encontram-se apostas em sua sede ou filiais.”*

Brasília, 01 de agosto de 2013

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398